



RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo N° 433 / 25 de 26 / 11 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo N° _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa N° _____ / _____

Lei N° 033 / 2025
ordinária

Prestação de Contas de _____

Interessado: _____

Data do Documento: _____ / _____ / _____

Ofício / Solicitação N° _____ / _____ de _____ / _____

Assunto: Institui o programa municipal de
melhoramento genético bovino - fertilização
in vitro (fiv) no âmbito do
município de Dores do Rio Preto e
de outras provisões

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de novembro de dois mil
e 2025, nesta Secretaria, eu, Thayssa Ferreira
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante
se vêem.

Thayssa Ferreira
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002978/2025/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 26 de Novembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, "institui o programa municipal de melhoramento genético bovino – fertilização in vitro (fiv) no âmbito do município de Dores do Rio Preto e dá outras providências."

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI
087-***-***-***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO
RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

433 25

26 55 25

Xhcyssz





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 02/2025

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Dores do Rio Preto, o Programa Municipal de Melhoramento Genético Bovino – Fertilização In Vitro (FIV), sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, com a finalidade de fortalecer a bovinocultura local, ampliar a produtividade agropecuária e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do meio rural.

A agropecuária representa uma das principais atividades econômicas do município, sendo a bovinocultura de leite e de corte uma importante fonte de renda para diversas famílias rurais. Entretanto, o acesso a tecnologias avançadas de reprodução animal, como a fertilização in vitro, ainda é limitado, sobretudo para pequenos e médios produtores.

Nesse contexto, o programa proposto possibilita que produtores rurais tenham acesso a material genético de alto valor zootécnico, contribuindo diretamente para:

- O melhoramento do rebanho municipal;
- O aumento da eficiência produtiva;
- A redução de custos a médio e longo prazo;
- A diminuição de riscos sanitários, por meio do uso de tecnologias reprodutivas avançadas;
- O fortalecimento da agricultura familiar e da economia local

Além disso, a previsão de pagamento direto por meio de DUA, DARF ou documento oficial equivalente impede o repasse direto de recursos ao beneficiário, reforçando a transparência e a segurança na aplicação de recursos públicos.

Portanto, trata-se de uma política pública que alia inovação tecnológica, desenvolvimento rural sustentável e valorização do produtor local, representando um avanço estratégico para o Município de Dores do Rio Preto, razão pela qual se justifica plenamente a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087.***.***-**

Dores do Rio Preto, 26 de novembro de 2025
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DORES DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI N° 03/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO – FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dores do Rio Preto, o Programa Municipal de Melhoramento Genético Bovino – Fertilização In Vitro (FIV), coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com os seguintes objetivos:

- I – Apoiar as famílias existentes no Município que desenvolvem bovinocultura de leite e/ou de corte;
- II – Incentivar os proprietários rurais que possuem agroindústrias familiares, cooperativas e sistemas produtivos com registro no serviço de inspeção municipal, estadual ou federal;
- III – Promover o melhoramento genético do rebanho bovino municipal;
- IV – Possibilitar o acesso dos produtores a material genético de alto padrão zootécnico, com embriões de alto valor genético;
- V – Elevar a eficiência produtiva e reduzir os custos da pecuária local;
- VI – Reduzir riscos sanitários por meio do uso de tecnologia reprodutiva avançada;
- VII – Aumentar a renda das famílias rurais e fortalecer a economia local.

Parágrafo único. Serão aceitos como documentos de posse ou propriedade: contrato de arrendamento rural, matrícula atualizada do imóvel ou outros documentos juridicamente admitidos.

Art. 2º Para a execução do Programa de Fertilização In Vitro – FIV, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, deverá:

- I – Realizar o cadastramento e recadastramento periódico dos produtores interessados;
- II – Promover reuniões, orientações técnicas e visitas às propriedades rurais;
- III – Acompanhar todas as etapas do procedimento reprodutivo;
- IV – Disponibilizar equipe técnica municipal ou contratada;
- V – Expedir normas complementares para a execução do Programa.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 3º Para se habilitarem ao Programa, os produtores rurais deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Possuir propriedade ou sede produtiva situada neste Município, ou, quando localizadas em divisa, ter sede familiar e produtiva em Dores do Rio Preto;

II – Manter rebanho bovino de aptidão leiteira e/ou de corte;

III – Não possuir débitos municipais vencidos;

IV – Estar devidamente cadastrado no NAC – Núcleo de Atendimento ao Contribuinte;

V – Residir no Município de Dores do Rio Preto;

VI – Possuir Ficha Sanitária Animal da propriedade, emitida pelo IDAF/ES.

§1º Poderão ser exigidos documentos complementares, exames sanitários e laudos veterinários prévios.

§2º Terão prioridade os pequenos e médios produtores, conforme critérios da Secretaria Municipal de Agricultura.

§3º Produtores que não se enquadram nos requisitos poderão contratar diretamente os serviços, arcando com 100% do valor.

Art. 4º Quando o produtor de Dores do Rio Preto estiver participando de programa do Governo do Estado ou da União que subsidie percentual do valor da FIV ou forneça embriões, mediante comprovação documental, o Município poderá complementar o custeio do valor remanescente, nos termos, limites e condições que vierem a ser fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º Terão prioridade, na concessão do subsídio municipal, os produtores enquadrados na agricultura familiar.

§2º O pagamento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º O Município poderá realizar o pagamento diretamente por DUA, DARF ou documento equivalente, vedado o repasse direto ao beneficiário.

§4º O pagamento substitui quaisquer formas indiretas de repasse.

Art. 5º O Município poderá fornecer os serviços previstos por meios próprios ou mediante contratação, via licitação, garantindo o devido processo legal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura estabelecerá anualmente:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I – O número de embriões será limitado, por produtor e por ciclo, ao mínimo de 1 (um) e ao máximo de 5 (cinco), não podendo o quantitativo total anual ultrapassar 150 (cento e cinquenta) embriões;

II – Prioridades conforme critérios técnicos, sociais e produtivos;

III – Procedimentos para casos de sobras de embriões.

Art. 7º – O controle e a fiscalização do Programa compreenderão:

I – Cadastro dos produtores, contendo núcleo familiar, número de animais e fêmeas a fertilizar;

II – Compromisso do produtor quanto às condições corporais e sanitárias dos animais;

III – Apresentação de relatórios pela empresa contratada;

IV – Acompanhamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou impasses, o CMDRS será convocado para auxiliar nas decisões.

Art. 8º O descumprimento das obrigações por parte do produtor acarretará:

I – Suspensão imediata do benefício;

II – Indenização por perdas e danos ao Município;

III – Impedimento de participar do Programa por até 2 (dois) anos.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto, 26 de novembro de 2025

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Melhoramento Genético Bovino – Fertilização In Vitro (FIV). Constitucionalidade. Legalidade. Competência municipal. Interesse local. Desenvolvimento rural. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto, que institui no Município de Dores do Rio Preto o Programa Municipal de Melhoramento Genético Bovino – Fertilização In Vitro (FIV), visando estimular a bovinocultura de leite e de corte, promover o melhoramento genético do rebanho e fortalecer a economia rural local, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o incentivo ao desenvolvimento agropecuário encontra amparo no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, sendo competência comum dos entes federados fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

O projeto estabelece de forma clara:

- Os objetivos do programa (art. 1º);
- As atribuições da Secretaria de Agricultura na execução (art. 2º);
- Os requisitos de habilitação dos produtores (art. 3º);
- A possibilidade de integração com programas estaduais e federais, com custeio limitado por parte do Município (art. 4º);
- Diretrizes de controle, fiscalização e transparéncia (arts. 7º e 10º);
- Observância ao princípio da responsabilidade fiscal, ao condicionar os pagamentos à disponibilidade orçamentária (art. 4º, §1º)

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria trata de política pública voltada ao interesse coletivo local e não cria, de imediato, obrigação automática de despesa continuada sem previsão orçamentária. A própria norma condiciona sua execução à disponibilidade financeira e orçamentária.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A possibilidade de execução por meios próprios ou por contratação mediante licitação (art. 5º) respeita integralmente o princípio constitucional da legalidade e as normas da Lei de Licitações.

Além disso, o envolvimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) amplia o controle social, a legitimidade e a participação popular na implementação do programa

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei, por estar em consonância com a Constituição Federal, com o interesse público e com as diretrizes de desenvolvimento sustentável do Município de Dores do Rio Preto.

Não há óbices jurídicos que impeçam sua tramitação e posterior sanção, revestindo-se de legalidade, constitucionalidade e relevância social.

É o parecer.

Dores do Rio Preto, 26 de novembro de 2025

Assinado por THAÍS BARBARA GOMES 122-***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
27/11/2025 10:33:33

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025, foi autuado.

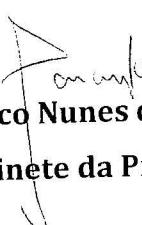
Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025, será lido em Sessão
Ordinária do dia 27 de novembro.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 033/2025 – Institui o programa municipal de melhoramento genético e fertilização in vitro (FIV).

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – Direito a saúde - constitucionalidade Formal e material- art. 41 da lei orgânica – arts. 30, 198 e 227 da Constituição Federal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 033/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Institui o programa municipal de melhoramento genético e fertilização in vitro (FIV), com a finalidade de, entre outras coisas, incentivar famílias do Município a desenvolver bovinocultura de leite, promover melhoramento genético etc...

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE



—
PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.'

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Competência legislativa

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Projeto de Lei Ordinária n.º 033/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Institui o programa municipal de melhoramento genético e fertilização in vitro (FIV), tem como a finalidade incentivar famílias do Município a desenvolver bovinocultura de leite, promover melhoramento genético, entre outros objetivos.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Tais diretrizes estão corretamente observadas na redação apresentada, não havendo ilegalidades aparentes

Aspectos administrativos e organizacionais

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Prefeito Municipal, não estando, portanto, eivado de qualquer vício de iniciativa.

Nesse sentido, o projeto é de iniciativa do **Prefeito Municipal**, o que se mostra adequado, uma vez que não há afronta ao princípio da separação dos poderes.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 033/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 28 de novembro de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo**



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025 - "INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO- FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que está digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Dóres do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaraドrioporto.es.gov.br

Nelson Ramos Filho
NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025- "INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO- FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente.**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Dóres do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaraドriopreto.es.gov.br



NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025- “INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO- FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025- “INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO- FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento N° 005951/2025**

Data: **08/12/2025 15:01:13**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA O AUTOGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N° 046/2025, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 033/2025 " INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO-FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **c2daf021-29dc-4c2d-84ee-cde7ca63f0c2**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

Ofício nº 220/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 046/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 046/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares Oliveira

Autógrafo emitido em Gustavo Tavares Oliveira
No. Chave: 00000000000000000000000000000000
Data: 2025-12-05T14:59:03Z
Data PDF: 2025-12-05T14:59:03Z
File PDF: 00000000000000000000000000000000.pdf

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
046 /2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2025

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE MELHORAMENTO GENÉTICO
BOVINO – FERTILIZAÇÃO IN VITRO
(FIV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
DORES DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.."**

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dores do Rio Preto, o Programa Municipal de Melhoramento Genético Bovino – Fertilização In Vitro (FIV), coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com os seguintes objetivos:

I - Apoiar as famílias existentes no Município que desenvolvem bovinocultura de leite e/ou de corte;

II - Incentivar os proprietários rurais que possuem agroindústrias familiares, cooperativas e sistemas produtivos com registro no serviço de inspeção municipal, estadual ou federal;

III - Promover o melhoramento genético do rebanho bovino municipal;

IV - Possibilitar o acesso dos produtores a material genético de alto padrão zootécnico, com embriões de alto valor genético;

V - Elevar a eficiência produtiva e reduzir os custos da pecuária local;

VI - Reduzir riscos sanitários por meio do uso de tecnologia reprodutiva avançada;

VII - Aumentar a renda das famílias rurais e fortalecer a economia local.



Parágrafo único. Serão aceitos como documentos de posse ou propriedade: contrato de arrendamento rural, matrícula atualizada do imóvel ou outros documentos juridicamente admitidos.

Art. 2º Para a execução do Programa de Fertilização In Vitro – FIV, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, deverá:

I – Realizar o cadastramento e recadastramento periódico dos produtores interessados;

II – Promover reuniões, orientações técnicas e visitas às propriedades rurais;

III – Acompanhar todas as etapas do procedimento reprodutivo;

IV – Disponibilizar equipe técnica municipal ou contratada;

V – Expedir normas complementares para a execução do Programa.

Art. 3º Para se habilitarem ao Programa, os produtores rurais deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Possuir propriedade ou sede produtiva situada neste Município, ou, quando localizadas em divisa, ter sede familiar e produtiva em Dores do Rio Preto;

II – Manter rebanho bovino de aptidão leiteira e/ou de corte;

III – Não possuir débitos municipais vencidos;

IV – Estar devidamente cadastrado no NAC – Núcleo de Atendimento ao Contribuinte;

V – Residir no Município de Dores do Rio Preto;

VI – Possuir Ficha Sanitária Animal da propriedade, emitida pelo IDAF/ES.

§1º Poderão ser exigidos documentos complementares, exames sanitários e laudos veterinários prévios.

§2º Terão prioridade os pequenos e médios produtores, conforme critérios da Secretaria Municipal de Agricultura.



§3º Produtores que não se enquadram nos requisitos poderão contratar diretamente os serviços, arcando com 100% do valor.

Art. 4º Quando o produtor de Dores do Rio Preto estiver participando de programa do Governo do Estado ou da União que subsidie percentual do valor da FIV ou forneça embriões, mediante comprovação documental, o Município poderá complementar o custeio do valor remanescente, nos termos, limites e condições que vierem a ser fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º Terão prioridade, na concessão do subsídio municipal, os produtores enquadrados na agricultura familiar.

§2º O pagamento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º O Município poderá realizar o pagamento diretamente por DUA, DARF ou documento equivalente, vedado o repasse direto ao beneficiário.

§4º O pagamento substitui quaisquer formas indiretas de repasse.

Art. 5º O Município poderá fornecer os serviços previstos por meios próprios ou mediante contratação, via licitação, garantindo o devido processo legal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura estabelecerá anualmente:

I - O número de embriões será limitado, por produtor e por ciclo, ao mínimo de 1 (um) e ao máximo de 5 (cinco), não podendo o quantitativo total anual ultrapassar 150 (cento e cinquenta) embriões;

II - Prioridades conforme critérios técnicos, sociais e produtivos;

III- Procedimentos para casos de sobras de embriões.

Art. 7º – O controle e a fiscalização do Programa compreenderão:

I - Cadastro dos produtores, contendo núcleo familiar, número de animais e fêmeas a fertilizar;

II - Compromisso do produtor quanto às condições corporais e sanitárias dos animais;



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

III – Apresentação de relatórios pela empresa contratada;

IV – Acompanhamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou impasses, o CMDRS será convocado para auxiliar nas decisões.

Art. 8º O descumprimento das obrigações por parte do produtor acarretará:

I – Suspensão imediata do benefício;

II – Indenização por perdas e danos ao Município;

III – Impedimento de participar do Programa por até 2 (dois) anos.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

Gustavo Tavares Oliveira

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara